



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 16327.720063/2013-66
Recurso nº Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9303-011.045 – 3ª Turma
Sessão de 09 de dezembro de 2020
Matéria PIS/COFINS - BASE DE CÁLCULO
Recorrente BANCO CITIBANK S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 2008

PIS. BASE DE CÁLCULO.

No regime cumulativo, a base de cálculo do PIS é o faturamento do contribuinte, entendido como a receita bruta da venda de mercadorias e da prestação de serviços, originária da atividade típica da empresa, em consonância com o seu objeto social.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Ano-calendário: 2008

COFINS. BASE DE CÁLCULO.

No regime cumulativo, a base de cálculo do PIS é o faturamento do contribuinte, entendido como a receita bruta da venda de mercadorias e da prestação de serviços, originária da atividade típica da empresa, em consonância com o seu objeto social.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, por maioria de votos, em negar-lhe provimento, vencidas as conselheiras Tatiana Midori Migiyama, Érika Costa Camargos Autran e Vanessa Marini Cecconello, que lhe deram provimento.

(Assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas – Presidente em exercício

(Assinado digitalmente)

Jorge Olmiro Lock Freire – Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Rodrigo da Costa Pôssas, Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Valcir Gassen, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran e Vanessa Marini Cecconello.

Relatório

Trata-se de recurso especial de divergência interposto pelo contribuinte (fls. 517/563), admitido pelo despacho de fls. 643/645, em face do Acórdão 3201-005.674 (fls. 448/464), de 24/09/2019.

O aresto recorrido negou provimento ao recurso voluntário que manteve o lançamento (fls. 2/16 - TVF, fls. 17/25), o qual formalizou a cobrança de diferenças de PIS e COFINS **por entender que juros sobre capital próprio incluem-se na base imponible dessas contribuições** por tratar-se de receita financeira decorrente da própria atividade operacional da instituição financeira.

Em seu apelo especial, alega o contribuinte, em suma, que os juros sobre capital próprio (JCP) "são uma receita decorrente de investimentos em caráter permanente (no caso partitipações na empresas Redecard, BMF, Cibrasec e CETIP), consistindo em resultado de atividade holding". Acresce que a detenção de investimentos e participações societárias em caráter permanente não está prevista como parte das atividades operacionais próprias do banco.

Averba, ademais, que o REsp nº 1.104.184/RS teria firmado entendimento de que os JCP não integrariam a base de cálculo das indigitadas contribuições "no período compreendido entre a vigência da Lei nº 9.178/98 e a entrada em vigor das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003", argumento já expendido no curso da ação fiscal. Conclui que os valores recebidos a título de JCP não podem ser entendidos como receita de prestação de serviço porque "não há qualquer contrapartida a qualquer tipo de obrigação de fazer que o recorrente tenha desempenhado em favor de terceiros", não podendo serem considerados como resultado da atividade bancária ou financeira". Pede, alfim, que se julgue improcedente o lançamento.

A Fazenda, em contrarrazões (fls. 647/699), traçou um retrospecto do entendimento do STF acerca da base imponible das indigitadas contribuições sociais, onde consigna que nos RE 357.950/RS, 390.840/MG, 358.273/RS e 346.084/PR restou assentado que o faturamento das empresa compõe-se das suas receitas operacionais (ligadas às atividades principais da empresa - suas atividades empresariais típicas), não o integrando o conjunto das suas receitas não operacionais. Assim, para a Procuradoria, no âmbito tributário, "o faturamento corresponde à receita bruta de vendas de mercadorias e de serviços, compreendendo a totalidade das receitas operacionais da pessoa jurídica", concluindo que as receitas de juros sobre capital próprio auferidas pelo contribuinte devem ser submetidas à incidência do PIS e da COFINS. Alfim, requer que seja negado provimento ao apelo especial do contribuinte.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jorge Olmiro Lock Freire - Relator

Conheço do recurso nos termos em que admitido.

Recentemente, o STF formou maioria em julgamento no qual se discutia a base de cálculo do PIS. Os Ministros da Suprema Corte, entenderam ser absurda a conclusão de que essa contribuição apenas incidiria sobre as tarifas cobradas dos serviços bancários, dando a entender que o valor relativo ao serviço de intermediação financeira, também deveria gerar a incidência da contribuição. Trata-se do RE 578.846, Relator Ministro Dias Toffoli, julgado em sessão realizada em 06/06/2018, cujo excerto da ementa que interessa ao deslinde em análise assevera:

...

8. A base de cálculo da contribuição ao PIS devida na forma do art. 72, V, do ADCT pelas pessoas jurídicas referidas no art. 22, § 1º, da Lei nº 8.212/91 está legalmente fixada. No caso das instituições financeiras, é fora de dúvidas que essa base abrange as receitas da intermediação financeira, bem como as outras receitas operacionais (categoria em que se enquadram, por exemplo, as receitas decorrentes da prestação de serviços e as advindas de tarifas bancárias ou de tarifas análogas a essas).

A jurisprudência pátria, portanto, converge no sentido de se estabelecer que a base de cálculo da COFINS e do PIS, à luz da Lei n. 9.718/98 e da redação originária do inciso I do art. 195, CF, **é a receita bruta operacional (faturamento) correspondente à totalidade dos ingressos auferidos mediante a atividade típica da empresa, de acordo com o seu objeto social, independentemente da natureza da atividade ou da empresa.**

Sendo assim, somente estarão excluídas da base de cálculo aquelas receitas não-operacionais ou aquelas que estejam legal e explicitamente discriminadas. O que não for discriminado por lei está incluso na base de cálculo do tributo respectivo. Prestam-se reverências a regra da estrita legalidade e o princípio da universalidade, próprios das contribuições sociais. No caso específico das instituições financeiras e equiparadas, as exclusões foram estabelecidas no art. 3º, §§ 5º e 6º, da Lei n. 9.718/99, que assim preconiza:

§5º Na hipótese das pessoas jurídicas referidas no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, serão admitidas, para fins da COFINS, as mesmas exclusões e deduções facultadas para fins de determinação da base de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP.

§6º Na determinação da base de cálculo das contribuições para o PIS/PASEP e COFINS, as pessoas jurídicas referidas no §1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, além das exclusões e deduções mencionadas no §5º, poderão excluir ou deduzir:

I - no caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e

valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil e cooperativas de crédito:

a) despesas incorridas nas operações de intermediação financeira;

b) despesas de obrigações por empréstimos, para repasse, de recursos de instituições de direito privado;

c) deságio na colocação de títulos;

d) perdas com títulos de renda fixa e variável, exceto com ações;

e) perdas com ativos financeiros e mercadorias, em operações de hedge;

[...]

Frente a tais considerações, por óbvio que os juros sobre capital próprio auferidos pelos bancos constituem receita típica da atividade de um banco comercial, devendo, em consequência, serem ofertados à tributação das contribuições sociais. Portanto, **rechaço o argumento recursal de que as receitas decorrentes de juros sobre capital próprio não seriam uma atividade operacional própria do banco, até porque não há previsão para que sejam excluídas da base impositiva das contribuições**, conforme legislação suso transcrita.

Os juros sobre o capital próprio, nos termos da Lei nº 9.249/1995, constituem espécie de remuneração auferida pela pessoa jurídica em função do capital investido em outra companhia, quando esta auferir lucro, proporcionando um acréscimo ao ganho obtido com a própria valorização da empresa investida. Além disso, diversamente dos dividendos, são calculados sobre as contas do patrimônio líquido da empresa, estando limitados à variação *pro rata* da taxa de juros de longo prazo (TJLP). Já os dividendos representam parcela do lucro líquido distribuído aos sócios, segundo os valores das quotas que possuem na sociedade e não estão vinculados a quaisquer taxas de juros, tendo correlação apenas o lucro do período.

A própria Lei nº 9.249/1995 dispensa tratamento fiscal diferenciado aos juros sobre o capital próprio e aos dividendos, estes pagos em função dos lucros obtidos pelas empresas, enquanto aqueles são pagos como remuneração do capital nelas investidos.

Os juros pagos sobre o capital próprio nada mais são do que despesas financeiras para as empresas que os pagam ou creditam aos investidores (participantes) e receitas financeiras para as pessoas jurídicas beneficiárias, como no presente caso.

E esse foi o entendimento majoritário esposado por esta E. Turma da CSRF no aresto **9303-010.251**, de relatoria do i. Conselheiro Rodrigo da Costa Pôssas, julgado em 11/03/2020. Veja-se a ementa no que interessa:

BASE DE CÁLCULO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA FATURAMENTO.

RECEITA OPERACIONAL BRUTA.

A base de cálculo da COFINS devida pelas instituições financeiras é o faturamento mensal, assim entendido, o total das

receitas operacionais decorrentes das atividades econômicas realizadas por elas.

Os juros sobre o capital próprio, auferidos pelos bancos múltiplos, decorrentes da participação no patrimônio líquido de outras sociedades, constituem receita de natureza financeira, própria da entidade, não se confundindo com dividendos.

Nesse julgado, restou exarado que "as operações de intermediação financeira abrangem: operações no mercado de câmbio (arbitragem, remessa; liquidação, execução, financiamento a exportação); operações no mercado de ações (execução e liquidação de operações, custódia, dividendos, **juros sobre o capital próprio**, investimentos diretos); em, mercados de liquidação futura (a termo, futuros, derivativos, opções, derivativos)".

Em remate, sem reparos à r. decisão.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço do recurso especial de divergência da contribuinte e nego-lhe provimento.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Jorge Olmiro Lock Freire

Processo nº 16327.720063/2013-66
Acórdão n.º **9303-011.045**

CSRF-T3
Fl. 7
